



**AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA
DE CASCAVEL – PARANÁ**

Autos n.º 0007349-96.2021.8.16.0131

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial
supracitado, em que são requerentes as empresas **CASATUR LOGÍSTICA
LTDA.** e **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação
de mov. 3429, expor e requerer o que segue.

Por meio da petição de mov. 3428, as Recuperandas requereram
autorização judicial para a alienação de veículos integrantes de sua frota, com a
finalidade de viabilizar a aquisição de um ônibus rodoviário seminovo (Comil
Campione Invictus DD – 2023/2024), o que permitirá a implementação de serviço
misto (leito e executivo) na linha Pato Branco/Foz do Iguaçu. Disseram que os
seguintes veículos estão obsoletos e com vida útil operacional já expirada:

1





PREFIXO	PLACA	ANO	CHASSI	VALOR (R\$)	CARROCERIA	IDADE
205	NFA-8594	2005	Mercedes Benz	70.000,00	MARCOPOLO SENIOR	21
11650	ASX-6020	2010	Scania	500.000,00	Paradiso 1800 DD	16
31603	NEU-5390	2005	Volkswagem	55.000,00	ANDARE CLASS	21
31624	AOP-5921	2007	Volkswagem	50.000,00	CIFERAL TORINO	19
41581	AKX-6180	2003	Mercedes Benz	170.000,00	PARADISO 1200 LEITO	23
41664	NST-0484	2011	Mercedes Benz	130.000,00	Ideale 770	15
41668	AUP-4G16	2011	Mercedes Benz	500.000,00	PARADISO G7 1600	15
Saveiro	MAT-0898	1998	Volkswagem	10.000,00	Saveiro 1.6	28
TOTAL				1.485.000,00		

Sustentaram que os veículos ultrapassaram o limite de até 15 anos de fabricação para operar no transporte público, conforme previsto no Decreto Estadual n.º 1.821/2000 do Estado do Paraná, que regulamenta o transporte intermunicipal de passageiros. Destacaram que tal circunstância acarreta elevados custos de manutenção, além de inviabilizar a utilização dos referidos bens nas operações principais da empresa, constituindo obstáculo ao seu soerguimento.

Sobre o requerido, esta Administradora Judicial passa a manifestar-se adiante.

De início, cumpre registrar que a alienação de bens encontra previsão no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece a necessidade de prévia autorização judicial para a alienação de ativos não circulantes da devedora.





Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Sobre o tema leciona Manoel Justino Bezerra Filho:

“[...] na recuperação o devedor mantém a administração de sua empresa, porém, com algumas limitações. **Uma das limitações consiste na proibição de alienar ou onerar bens do ativo não circulante, salvo se houver autorização judicial ou se constar do plano de recuperação judicial devidamente aprovado e em execução.** [...]. Este art. 66 permite, porém, a venda ou a oneração mesmo extrajudicial de quaisquer outros bens, desde que, depois de ouvido o Comitê, o juiz autorize a venda. [...]. **O inc. II do § 1º do art. 178 da Lei das S/A, Lei 6.404/1976, estabelece que o ativo não circulante é composto por “ativo realizável a longo prazo, investimentos, mobilizado e intangível; no ativo circulante estão “as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte”, nos termos do art. 179, I”¹**

Considerando que os veículos que se pretende alienar possuem ano de fabricação/modelo entre 1998 e 2011, assiste razão às Recuperandas quanto à necessidade de sua substituição, para melhor aproveitamento em contratos.

Ressalte-se que as Recuperandas operam linhas rodoviárias e metropolitanas nas regiões Sudoeste do Paraná, Curitiba, União da Vitória, Cascavel e Foz do Iguaçu, bem como na região Oeste de Santa Catarina, o que demanda constante atualização de seus ativos operacionais.

Tome-se por exemplo o art. 53 do Decreto Estadual n.º 1.821/2000, que estabelece que a vida útil dos veículos utilizados na operação de linhas intermunicipais no Estado do Paraná é limitada a 15 anos de fabricação:

Art. 53 - Na execução dos serviços regulares linhas e serviços complementares serão utilizados veículos tipo ônibus, ou micro-ônibus, observado o contido no

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresa e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.





edital e contrato se for o caso, e demais características e especificações técnicas fixadas pelo DER/PR. (alterado pelo Decreto Estadual 7340-2010 e Decreto 5388-2012).

§ 1º - Na prestação dos serviços regulares poderão compor sua frota com veículos até 15 anos de fabricação. (alterado pelo Decreto 5388-2012).

Ademais, o Plano de Recuperação Judicial (mov. 1844.2) aprovado prevê expressamente a possibilidade de alienação de ativos como meio de reestruturação empresarial, incluindo a venda parcial de bens e a renovação da infraestrutura operacional, a fim de garantir a manutenção da competitividade e a continuidade da atividade empresária:

4.2.4 Outros Meios de Recuperação da Empresa Em rigorosa conformidade com a legislação pertinente a cada situação em específico, o GRUPO CATTANI SUL, através de seus sócios, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

(...)

- Venda parcial de bens;

(...)

12 Movimentação do Ativo

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para o GRUPO CATTANI SUL, para manter a sua competitividade – o que trará benefício a todos os Credores – proceder à renovação de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

(...)

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos, imóveis e instalações da empresa, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio.

Nesse contexto, a alienação pretendida revela-se medida adequada e alinhada aos objetivos do PRJ, bem como ao princípio da preservação da empresa.

Necessário, todavia, verificar se a venda está sendo realizada dentro do valor atual dos bens e se tais bens constam do laudo de ativos das





Recuperandas. A tabela a seguir indica algumas divergências entre os bens apontados e o laudo de ativos do mov. 427.4. Confira-se:

PLACA	ANO (Petição mov. 3428)	ANO (Laudo de Avaliação)	MARCA	VALOR (Laudo de Avaliação)	VALOR (Petição mov. 3428)	OBSERVAÇÃO
NFA-8594	2005	2005	Mercedes Benz	R\$ 76.000,00	R\$ 70.000,00	Valor 92% do laudo
ASX-6020	2010	2010	Scania	R\$ 544.000,00	R\$ 500.000,00	Valor 92% do laudo
AOP-5921	2007	2007	Volkswagen	R\$ 64.000,00	R\$ 50.000,00	Valor 78% do laudo
AKX-6180	2003	2003	Mercedes Benz	R\$ 248.000,00	R\$ 170.000,00	Valor 69% do laudo
NST-0484	2011	2011	Mercedes Benz	R\$ 104.000,00	R\$ 130.000,00	Valor 125% do laudo
AUP-4G16	2011	2010	Mercedes Benz	R\$ 464.000,00	R\$ 500.000,00	Divergência no ano
MAT-0898	1998	1999	Volkswagen	R\$ 16.484,00	R\$ 10.000,00	Divergência no ano
NEU -5390	N/A	N/A	Volkswagen	N/A	R\$ 55.000,00	Não há no laudo

Dessa forma, esta Administradora Judicial não se opõe ao deferimento do pedido de alienação dos veículos indicados, desde que sejam prestados esclarecimentos acerca dos dados divergentes, bem como apontado o valor mínimo da venda, a ser compatível com o de mercado, utilizando-se a Tabela Fipe, laudo de ativos ou outra forma de comprovação do valor real dos bens.

Por fim, informa esta Administradora Judicial que as Recuperandas estão em atraso acerca da apresentação da documentação contábil referente ao período de dezembro de 2025 a março de 2026, o que inviabiliza a regular observância do disposto no art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, requer, desde já, a intimação das Recuperandas para que promovam a imediata apresentação da documentação pendente, viabilizando o cumprimento da obrigação legal mencionada.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) opina sejam as Recuperandas intimadas para indicar o valor mínimo da venda, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças acima apontadas e o real valor dos bens; e

5





b) que seja determinada a intimação das Recuperandas para apresentação da documentação contábil pendente.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 13 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

